



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000362978**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2380597-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANTONIO TITO SILVA AGUIAR, é embargado ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.659**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº**

**2380597-09.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO**

**EMBARGANTE: ANTONIO TITO SILVA AGUIAR**

**EMBARGADO: ALIPAY BRASIL MEIOS DE PAGAMENTOS  
LTDA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão e erro material. Pretensão de revisão do julgamento que reconheceu a nulidade da citação da ré originária e a consequente inexistência de título executivo válido. DESCABIMENTO. Matéria devidamente examinada no acórdão. Inexistência de lacunas ou de qualquer deformidade passível de correção no v. Acórdão, tendo sido a matéria já decidida.

EMBARGOS REJEITADOS.

**Vistos.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Tito Silva Aguiar contra o v. acórdão de fls. 155/1512, que deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Alipay Brasil Meios de Pagamentos LTDA para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante, reconhecendo a nulidade do título executivo formado sem citação válida e, por conseguinte, extinguindo o cumprimento de sentença em face dela.

O embargante afirma, em síntese, a existência de omissões e erros materiais que prejudicariam o julgamento. Alega que o acórdão teria deixado de considerar documentos e provas acerca da suposta integração da Alipay num conglomerado societário (grupo Alibaba), além de defender a validade da citação realizada no processo

principal. Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos para sanar os supostos vícios (fls. 1/17).

Não houve apresentação de manifestação.

### **É o relatório.**

O recurso não merece acolhimento.

Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, que examinou de forma clara e completa a questão controvertida.

O acórdão enfrentou de forma clara os pontos principais do debate, quais sejam, a (i) ilegitimidade do título executivo, por falta de citação válida da ré originária (Alibaba), o que impede o prosseguimento da execução contra terceiro que não participou da fase de conhecimento e (ii) inexistência de prova de confusão societária ou subordinação entre a Alipay e a Alibaba, o que afasta a imposição de responsabilidade automática ou solidária.

O v. aresto foi categórico ao reconhecer que a citação da empresa Alibaba (China) Co. Ltd. ocorreu em endereço de pessoa jurídica (Ebanx) sem poderes de representação e, por isso, jamais se estabeleceu contraditório efetivo no processo principal. Essa circunstância resultou no decreto de revelia da Alibaba e em sentença proferida sem que a parte ré tivesse chance de se defender.

A citação irregular impede a formação de título executivo judicial.

Logo, não há omissão alguma quando o acórdão assevera a nulidade da sentença e, por consequência, a

inviabilidade de prosseguir com a execução em desfavor de terceiro que sequer figurou na lide original.

De mais a mais, o embargante menciona provas que, em sua visão, demonstrariam a existência de grupo econômico entre Alibaba e Alipay.

Entretanto, o acórdão concluiu que não havia suporte documental idôneo para essa configuração. Ficou ressaltado que o simples vínculo negocial entre empresas não basta para suportar a desconsideração ou a responsabilização solidária, sobretudo quando não se comprova confusão patrimonial ou ingerência societária efetiva.

O fato de a Alipay prestar serviços de intermediação de pagamentos ou possuir parceria com o Alibaba não caracteriza, por si, relação que autorize responsabilizá-la pela totalidade dos débitos da outra empresa.

Trata-se de matéria bem examinada na decisão embargada, sem lacunas.

Sendo assim, não há o que se declarar.

É possível verificar que a alegação expendida nos presentes embargos retrata apenas a irresignação acerca do resultado do julgamento. Em outras palavras, a pretensão é de alteração do julgado por discordância em face da tese adotada, o que não se pode admitir.

Para modificação do julgado, o embargante deve se valer da via adequada, que não é a dos embargos de declaração.

Não havia necessidade de se discutir argumentos que não foram capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento.

Os embargos prestam-se a esclarecer, se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado, não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ EDcl no AgRg no REsp nº 10270-DF, in DJU de 23.9.1991).

Frise-se que o fundamento dos embargos de declaração, mesmo com o fim de prequestionamento, está no esclarecimento da decisão.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**